SENTENÇA

Processo Digital n°: 0000874-43.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Francisco Alqueja Filho

Requerido: Universo Online Sa (uol) (pagseguro Internet Ltda)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que está impedido efetuar compras via internet através de intermediação do réu.

Alegou ainda que tentou resolver a questão administrativamente mas não teve sucesso.

Requer que o réu seja condenado na obrigação de fazer consistente em autorizar compras via sua intermediação, bem como ao recebimento de indenização por danos morais.

Já o réu em contestação reafirmou a legitimidade do bloqueio das transações, porquanto diziam respeito a prática da politica de segurança

da empresa a fim de evitar o cometimento de fraudes.

Ressalvou que não obstante o bloqueio do sistema para uso do cartão de crédito o consumidor é orientado a utilizar-se de outro meio de pagamento.

Como se vê, a explicação do réu é pertinente porque o próprio autor deixou claro que já ocorrerá outrora compra fraudulenta através do seu cartão de crédito.

Cabe ao réu, entretanto, zelar pelas operações financeiras realizadas entre compradores e vendedores, dado que assume a responsabilidade por irregularidades passiveis de reparação, como fraudes e vendas irregulares.

Assim, suspeitando de alguma anormalidade na transação, tem o direito de proceder o bloqueio da operação.

Quanto a esta, restou patenteado que o réu não obrou de maneira irregular, o que leva à rejeição da pretensão deduzida, inclusive quanto ao pedido de danos morais que não estão aqui configurados ante ausência de ilicitude do réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 31 de março de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA